PARECER PAR - GACS PSS - 9637/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/6977/2015**
PROTOCOLO	**: 1592094**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE PEDRO GOMES**
RESPONSÁVEL	**: FRANCISCO VANDERLEY MOTA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL- 2014**
RELATOR	**: CONS. RONALDO CHADID**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE PEDRO GOMES. INSIGNIFICÂNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. CUSTO/BENEFÍCIO DO CONTROLE. INOCORRÊNCIA DE DESPESA. ARQUIVAMENTO.TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

I. Recebida a prestação de contas com ausência de objeto a ser julgado, a mesma deverá ser arquivada. Resolução Normativa TCE/MS nº 25/96.

II. Alternativamente, opinamos pela aprovação das contas com ressalva e fixação de um prazo para que do gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11, letra d.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Pedro Gomes, relativas ao exer-

cício de 2014. O presente parecer foi emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Após análise dos documentos referente à prestação de contas, a 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE), concluiu pela regularidade das contas. Vejamos:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Pedro Gomes,** referente ao exercício financeiro de 2013, apresenta-se **de acordo** com as normas vigentes e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas**.** (ANA-5ICE-14551/2015, fl. 103[1]).

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da tempestividade da apresentação das contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fl. 02.

2.2 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 74/76)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	regular (fls. 25/29), **ressalvado o que dispõe o art. 48, caput da LRF;**

Apesar do responsável, Sr.º Francisco Vanderley Mota, ter enviado o comprovante de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15 (fls. 25/28), observa-se que os balanços publicados pelo gestor do fundo atendem o modelo estabelecido pela Lei 4.320/64. Ocorre que a partir de 2014, passou a ser de observância obrigatória de todos os entes da federação a adoção do padrão preconizado pelo modelo de Demonstrações Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O formato está previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Vejamos o que determina a Portaria STN nº 634/2013:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

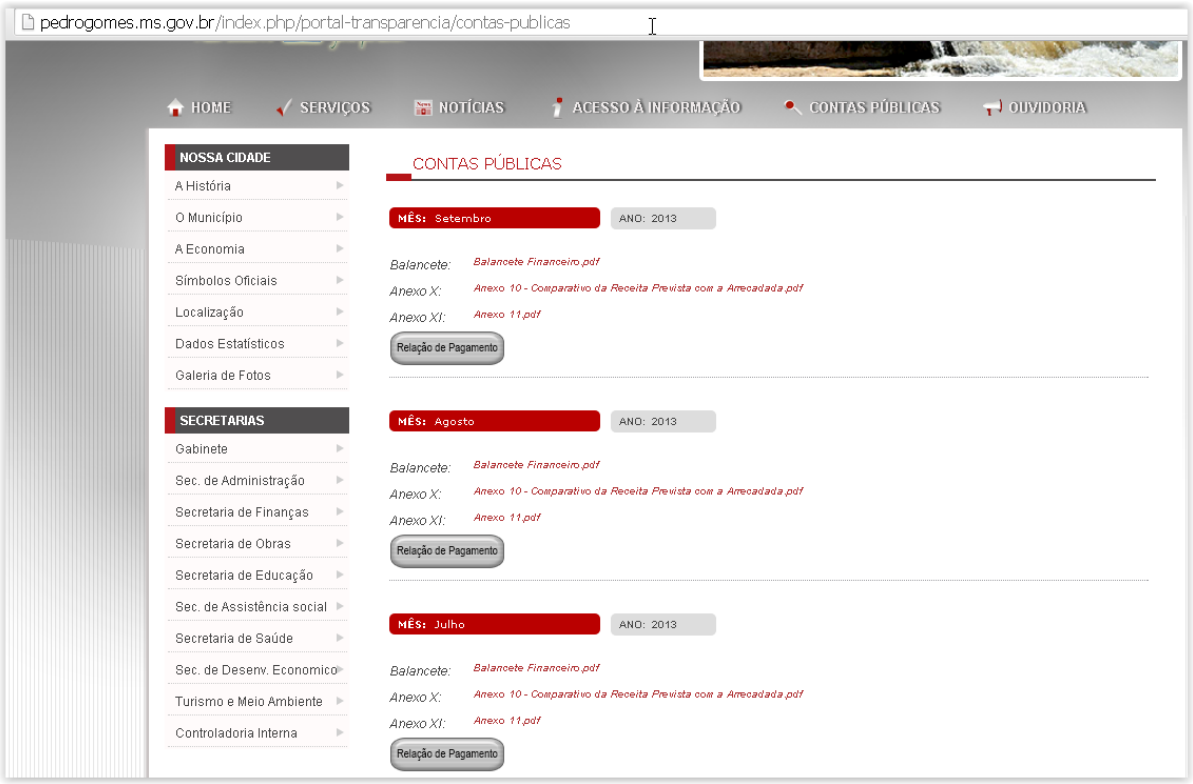
É importante esclarecer que o gestor encaminhou a essa Corte de Contas, além dos balanços já mencionados, os demonstrativos atualizados ao MCASP (fls. 90/96), no entanto, não houve a comprovação da republicação dos documentos, o que viola o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

Além disso, é de se destacar que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;** e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)
> Art. 48-A. **Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, **às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO.** Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, **via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.**

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes (http://pedrogomes.ms.gov.br/index.php/portal-transparencia/contas-publicas - Acesso em 05/08/2015), constatamos que a mesma não cumpre o descrito na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 –art. 8º), não divulgando as informações relativas a esse Fundo e também não cumpre o que determina o art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.132/2008 do CFC, ou seja, não publica em meios de acesso público os demonstrativos contábeis descritos no art. 48 da LRF e na Resolução n. 1.133/2008. Vejamos:



No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e orçamentos, bem como por não divulgar, em tempo real os dados relativos à execução orçamentária e financeira, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[2], inciso IX da CF/88, e ainda em consonância, combinado com o artigo 77[3],

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais, sob pena de multa.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei

de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Sendo assim, opinamos pela orientação ao jurisdicionado para que proceda a republicação dos balanços, cumprindo o estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, e da fixação de um prazo razoável para que o responsável dê cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se de acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.3 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 1175/2013 – LOA, fl. 24 (TC/19.308/2014) autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 2.900,00:

> **§8º - O orçamento anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, estima a receita e fixa a despesa em R$ 2.900,00.**

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2014 contenha autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 5% (cinco por cento) do total orçado, não houve, no período, a suplementação, como demostra o Anexo 11 (fl. 53), Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

2.4 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 52, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.900,00 e realizada na ordem de R$ 8,03.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 53, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.900,00 e nenhuma despesa no exercício financeiro.

2.5 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem

seguir a normatização preconizada pelo modelo de Demonstrações Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O formato previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) é de observância obrigatória para todos os entes da Federação a partir do exercício financeiro de 2014. É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor deixou de ter a faculdade de usar o modelo previsto na Lei nº 4.320/64, devendo obrigatoriamente, seguir os moldes estabelecidos pelo MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário

> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Da leitura dos dispositivos retro mencionados conclui-se que o MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) Técnicas (T) Aplicáveis ao Setor Público (SP) são de observância obrigatória pelos entes da federação, devendo os mesmos adotá-las a partir de 2014. Ao analisar os balanços apresentados na prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Pedro Gomes observa-se que a determinação foi cumprida parcialmente pelo gestor, já que elaborou os relatórios conforme o MCASP, deixando, no entanto, de comprovar a republicação.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	8,03
2 - Despesa Empenhada.	0,00
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**8,03**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl.90/91.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Orçamentária	8,03
2 - Banco Conta Vinculada	124,34
3 – Soma	**132,37**
4 - Despesa Orçamentária	0,00
5 - Despesa Extraorçamentária	0,00
6 – Soma	**0,00**
7 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (3-6)	**132,37**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 92/93.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	132,37
2 - Variações Passivas.	0,00
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial. (1-2)	**132,37**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 94/95.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	0,00
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício.	132,37
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**132,37**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl.69/70) e atual (94/95) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 96).

O referido fundo nada executou a título de despesa (vide fl. 30), tendo movimentado, ao longo do exercício financeiro, **R$ 8,03** a título de receita patrimonial relativa à remuneração de depósitos bancários (vide anexo 10 – fl. 52). Tendo em vista o diminuto valor movimentado no fundo (R$ 8,03 a título de receita e R$ 0,00 a título de despesa) e à luz do principio do "custo benefício do controle" entendemos que a presente prestação de contas deva ser considerada sem movimento.

Neste sentido, destacamos um trecho do esclarecedor Parecer da Procuradora do MPC/MG, Maria Cecília Borges, publicado na revista eletrônica daquela Corte de Contas:

> "O princípio do custo-benefício do controle, uma das facetas do princípio constitucional da economicidade, **determina que o Tribunal de Contas não desenvolva ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos.** Nesse sentido, valiosa é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Reforçando essa ideia, tem-se o princípio constitucional da eficiência.
> Importa, então, notar que, como decorrência desses princípios, tanto a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em seus arts. 71, §

> 3º, e 117, quanto a Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno desta Corte), em seu art. 177, preveem a extinção do processo e seu arquivamento "a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido..."
>
> (...)
>
> Portanto, o teor dos apontamentos realizados pela unidade técnica induz ao **reconhecimento da falta de utilidade da presente ação de controle externo e, consequentemente, à extinção do processo, em face da incidência do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 71, § 3º, da LC Estadual n. 102/2008,** o que, conforme exposto, se faz com arrimo no princípio da economicidade, no princípio do custo-benefício do controle, no princípio da eficiência, no art. 117 da LC Est. n. 102/2008, no art. 177 do RITCEMG e, por fim, no precedente criado pela decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos n. 738.208.
> Fonte:
> Acesso em 06/08/2015
> Parecer Exarado no processo n.º 700.945 – TCE/MG

Sendo assim, considerando que eventual análise de uma prestação de contas **que nada movimentou a título de despesa** e movimentou R$ 8,03 a título de receita, tem um custo de controle superior ao benefício advindo de seu julgamento, opinamos pelo arquivamento dos autos, enquadrando as presentes contas na Resolução Normativa n.º 25/1996.

Ademais, podemos extrair da Resolução Normativa n° 25 TCE/MS o seguinte escopo:

> Art. 1° - **Recebida a certidão de inocorrência de movimento**, previsto no item 7 do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa n° 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, serão adotadas as seguintes providências:
>
> I – o Serviço de Protocolo autuará processo indicando se corresponde a balancete e o respectivo mês ou balança geral e o respectivo ano, seguido do termo "sem movimento" e o remeterá à Inspetoria Geral de Controle Externo, correspondente:
>
> II – a Inspetoria Geral de Controle Externo tomará conhecimento e confirmará o fato no balancete do órgão que efetua transfe-

> rência ao mesmo, posteriormente, adotando as providências previstas no artigo 275 do Regimento Interno;
>
> **III – recebido o processo correspondente ao balanço geral, a Inspetoria Geral de Controle Externo fará o apensamento dos balancetes e encaminhará ao Gabinete do Conselheiro Relator para que este determine o arquivamento dos mesmos por ausência de objeto para julgamento e remeta ao Cartório para o registro previsto no parágrafo único do artigo 241 do Regimento Interno;**
> IV- após o registro o Cartório remeterá os autos à Assessoria de Informática para microfilmagem e adoção do previsto no inciso III, do artigo 312 do Regimento Interno.

Tendo em vista que a supracitada resolução não foi revogada (RN n.º 25/1996), opinamos pelo arquivamento por ausência de objeto a ser julgado devido ao custo do controle ser superior ao benefício decorrente de levarmos este processo a julgamento. Além disso, esta auditoria constatou que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Pedro Gomes, nos três últimos exercícios financeiros, apresentou situação semelhante. Vejamos:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RECEITA	DESPESA	ACÓRDÃO
2014	TC/6977/2015	R$ 8,03	0,00	Em análise
2013	TC/4267/2014	R$ 4,67	0,00	AC00-G.JD-239/2015
2012	TC/5327/2013	R$ 4,87	0,00	AC00-SECSES-746/2013

As prestações de contas retromencionadas demonstram que o jurisdicionado não vem exercendo suas políticas públicas na área do desenvolvimento econômico e social por meio deste fundo. Sendo assim, a relação custo-benefício de manutenção do referido fundo, por parte do jurisdicionado, também não se justifica.

Anualmente, o jurisdicionado é obrigado a movimentar sua máquina administrativa para prestar contas a este TCE/MS de um fundo que não movimenta. Considerando que, ao contrário dos fundos obrigatórios (FUNDEB, FMS), não existe previsão constitucional de obrigatoriedade de manutenção deste Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social por parte do Munícipio, opinamos, com

fulcro nos princípios do custo beneficio do controle, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, pela recomendação ao gestor de extinção, por lei, do referido fundo, devendo ser transferida a totalidade do patrimônio por ventura existente à Prefeitura Municipal de Pedro Gomes haja vista que, do ponto de vista econômico não se justifica a manutenção do referido fundo. Ao acatar a sugestão o gestor deve levar em conta a legislação que rege a matéria.

Sendo assim, entendemos que cabe à Prefeitura Municipal de Pedro Gomes avaliar a necessidade (legal e operacional) de manter o referido fundo. Constatando ser possível a extinção do mesmo, deverá a municipalidade dar efetividade às políticas públicas de desenvolvimento econômico e social por meio do orçamento da Prefeitura Municipal, alocando os recursos correspondentes à função de governo específica conforme determina a Portaria N.º 42/99 do MPOG.

2.6 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer opinamos:

a.1)Pelo **ARQUIVAMENTO** das Contas Anuais de Gestão com fulcro na Resolução Normativa n.º 25/1996 deste TCE/MS c/c art. 10, §1º, I, a do Regimento Interno (RN nº 76/2013) e no princípio do custo benefício do controle externo a ser exercido, tendo em vista que a documentação

contábil do fundo comprova a execução orçamentária de R$ 8,03 de receita e ausência de despesa realizada;

a. 2) Caso o conselheiro relator acolha o arquivamento e considere o fundo como "sem movimento" com fulcro na RN N.º 25/1996, seja orientado o corpo técnico a cerca dos procedimentos contidos na referida resolução e da ausência de previsão normativa para que a auditoria opine neste casos;

a. 3) Acolhendo o arquivamento, opinamos ainda pelo **apensamento deste processo às contas do Balanço Geral da Prefeitura** de Pedro Gomes, para que seja verificado, por ocasião das contas de governo se há outros fundos inativos e que seja, naquela ocasião, **recomendado ao gestor a extinção, por lei, dos fundos inativos nos últimos três exercícios**;

ALTERNATIVAMENTE, entendendo o Conselheiro Relator pelo não cabimento do arquivamento, esta auditoria opina pela aprovação destas contas de gestão com ressalva, e com fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e à Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, d.

É o parecer.

Campo Grande, 07 de agosto de 2015.

JPMR

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

PROCESSO TC/MS	:	**TC/6977/2015**
PROTOCOLO	:	**1592094**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE PEDRO GOMES**
RESPONSÁVEL	:	**FRANCISCO VANDERLEY MOTA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL- 2014**
RELATOR	:	**CONS. RONALDO CHADID**

Ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, para que Vossa Excelência avalie a opinião desta auditoria pelo arquivamento dos autos. Em não concordando com nosso posicionamento, alternativamente, nos manifestamos quanto ao mérito das contas de gestão em análise entendendo cumprida a determinação prevista no art. 14, inciso I da LO/TCE/MS.

Campo Grande, 07 de agosto de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA